



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381686

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2112238-54.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DURVALINA MARIA DA SILVA BENEVIDES, são agravados PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA, VITOR SALVIATO NESPOLI e GUSTAVO BADINO KRAHEMBUHL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), LUCILIA ALCIONE PRATA E CESAR MECCHI MORALES.

São Paulo, 20 de abril de 2025.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2112238-54.2025.8.26.0000

Agravante: Durvalina Maria da Silva Benevides

Agravados: Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda, Vitor Salviato Nespoli e Gustavo Badino Krahembuhl

Comarca: São Paulo

V. 15307

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. INSURGÊNCIA. PRETENSÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. NÃO CABIMENTO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ROL DO ARTIGO 1.015 DO CPC. MITIGAÇÃO DO ROL TAXATIVO DO ARTIGO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento contra a r. decisão por meio da qual a Magistrada *a quo*, em ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos materiais e morais decorrentes de erro médico, rejeitou a impugnação ao laudo pericial e declarou encerrada a instrução processual (p. 1073 dos autos de origem).

A agravante objetiva a reforma da decisão, a fim de que seja realizada nova perícia médica, a ser conduzida por especialista na área de neurologia ou cirurgia da coluna, para apuração da existência de nexo de causalidade entre a cirurgia a que foi submetida e as graves complicações relatadas.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

O recurso não deve ser conhecido.

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe inúmeras inovações ao sistema processual civil brasileiro, dentre elas a delimitação das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, conforme consta no artigo 1.015 do referido diploma legal.

A matéria suscitada no recurso não consta no rol do mencionado artigo. A este respeito pertinente a doutrina de Theotonio Negrão: "o rol deste artigo 1.015 é taxativo: se a decisão interlocutória está arrolada nos incisos ou no parágrafo único, contra ela cabe agravo de instrumento; se não está listada, não cabe¹".

Nesse sentido tem entendido este E. Tribunal:

IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL E PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DO PERITO – AUSÊNCIA DE CABIMENTO DO RECURSO – Agravantes que se insurgem contra decisão que rejeitou impugnações ao laudo pericial e o pedido de substituição do perito – Ausência de cabimento do agravo de instrumento – Hipótese não prevista no rol do art. 1015 do CPC – Inaplicabilidade da teoria da taxatividade mitigada – Equívoco do laudo pericial e necessidade de sua complementação que, em regra, podem ser examinados em preliminar de apelação, nos termos do art. 1009, §1º, do CPC – Inexistência de circunstância do caso concreto que confira urgência à diligência pleiteada, mostrando-se adequado o exame da prova técnica juntamente com o mérito da demanda – RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2091647-71.2025.8.26.0000; Relator (a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 31/03/2025 – g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL APRESENTADO, BEM COMO INDEFERIDO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS NOS MOLDES EM QUE BUSCADO PELO AGRAVANTE - ALEGAÇÃO DE

¹ in Código de processo civil e legislação processual em vigor. 47ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, Editora Saraiva, p. 933

INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA - R. DECISÃO NÃO AGRAVÁVEL – HIPÓTESE QUE NÃO SE ENCONTRA PREVISTA DENTRE AQUELAS DESCRITAS EXPRESSA E TAXATIVAMENTE PELO ART. 1.015, DO CPC – QUESTÕES QUE DEVERÃO SER EVENTUALMENTE DIRIMIDAS QUANDO DO JULGAMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO QUE POSSA SER FUTURAMENTE INTENTADO, NOS TERMOS DO QUANTO DISPOSTO PELO ART. 1009, §1º, DO CÓDIGO DE RITOS – HIPÓTESE DOS AUTOS QUE NÃO COMPORTA APLICAÇÃO DA MITIGAÇÃO ESTABELECIDADA PELO C. STJ, EM CONFORMIDADE COM O QUANTO DEFINIDO NOS AUTOS DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.704.520/MT, NOTADAMENTE DIANTE DA AUSÊNCIA DE URGÊNCIA, OU MESMO DE RISCO DE INUTILIDADE NA APRECIACÃO DA QUESTÃO EM SEDE DE EVENTUAL RECURSO DE APELAÇÃO - PRECEDENTES NESSE SENTIDO - RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2369373-74.2024.8.26.0000; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 15/04/2025 – g.n.)

A agravante também não demonstrou "urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação", conforme tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1704520/MT, submetido a repercussão geral, nos termos do artigo 1.036 do Código de Processo Civil.

Ressalta-se que não há prejuízo à parte, eis que a decisão agravada não se torna irrecorrível e as questões aqui suscitadas poderão ser arguidas em preliminar de apelação ou contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.009 do Código de Processo Civil².

Há que se considerar ainda que o Juiz é o destinatário da prova e que cabe a ele deliberar a respeito das provas produzidas, uma vez que servem para formação da sua convicção, não podendo esta Corte interferir na condução processual.

² Art. 1.009. (...) § 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

Nessas condições, como a r. decisão agravada não integra o rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, bem como não possui urgência a demonstrar inutilidade do julgamento da questão em recurso de apelação, falta à agravante interesse recursal.

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** do Agravo de Instrumento.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora